



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 62/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.005816/2023.29

AUTUADO: AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA

CGF: 24.003376-5 **CNPJ:** 34.805.903/0001-61

ENDEREÇO: Rua Parque Industrial nº 97-Km 7 Qd 1 Lt 1 – Bairro Gov Aquil M Duarte – Boa Vista-RR – CEP 69.315-218

ADVOGADO: Não constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: O mesmo

ASSUNTO: REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: ADRIEL AUGUSTO QUEIROZ, MATEUS VAN HOMBEECK E LUIZ ANTÔNIO FERREIRA QUEIROZ.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÃO ANTERIOR. PRERROGATIVA DE OFÍCIO. MERCADORIA ISENTA. DOSIMETRIA DA MULTA PUNITIVA. MODIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 571/2023, no valor de **R\$ 4.800,97 (quatro mil e oitocentos reais e noventa e sete centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 19/04/2023 (8605202). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que durante fiscalização no Posto Fiscal do Jundiá no dia 19/04/2023, por volta de 1 h, o motorista Antônio Edson Gomes dos Santos, CPF 767.972.282-04 apresentou a nota fiscal nº 17563, que já havia sido utilizada no passe 158107010 no dia 14/04/2023. Não foram acostados documentos para sustentar a autuação.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança do imposto, aplicando alíquota de 12% e aplicaram multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 110, inciso IX, artigo 145 e artigo 181, todos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "d" do Código Tributário Estadual, com adequação ao entendimento jurisprudencial pacificado nos tribunais superiores. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista-RR e foi ainda constituída como fiel depositária para a devida guarda das mercadorias. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (8748542) em 19/05/2023 e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (8748986).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre a autuada é de que a mesma promoveu "**reutilização do documento fiscal**". A acusação decorreu do fato de que no dia 19/04/2023, por volta de 1 h, houve trânsito de mercadorias constantes no presente Auto de Infração, sendo acobertadas pela nota fiscal nº 17563. Entretanto, a mesma nota fiscal já havia acobertado operação em data anterior, qual seja, 14/04/2023. Ao realizar o desembaraço da referida nota fiscal em 19/04/2023, as autoridades autuantes se depararam com o já existente registro do documento no sistema Siate/Fronteira. O passe fiscal da primeira passagem foi o de número 158107010.

Em exame mais detido, embora não esteja acostado ao autos o espelho do passe fiscal onde se consta o registro da nota fiscal, através de uma simples consulta ao sistema Siate/Fronteira foi capaz de retratar perfeitamente o desembaraço da mesma na data de 14/04/2023. Faz-se a juntada do espelho de passe na sequência da presente decisão.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, a nota fiscal uma vez emitida, se presta a acobertar a operação de trânsito das mercadorias, e quanto a este fim, seu efeito se exaure, não havendo nenhum resquício de validade para acobertar nova operação. Para melhor compreensão, vejamos *in verbis* os artigos 110, inciso IX e artigo 145, ambos do RICMS-RR:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

[...]

Art. 145. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais.

Ao acobertar um novo trânsito de mercadorias idênticas com a nota fiscal já utilizada, o transportador incorreu necessariamente em infração fiscal, não havendo dúvidas quanto ao fato ocorrido. Os dados da nota fiscal (número e chave) citados no relato ao Auto de Infração são suficientes para identificação inequívoca do documento bem como dos desembaraços realizados. Daí decorre a infração, tendo em vista que a mesma nota fiscal já havia se prestado a acobertar operação em data anterior, fato que está perfeitamente comprovado através do espelho do passe fiscal.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "d" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III - infrações relativas à documentação fiscal:

d) acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria ou serviços com o mesmo documento fiscal - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

Nota-se ainda que as autoridades fiscais adequaram a dosimetria da multa punitiva para 100% do valor do imposto, em função de entendimento jurisprudencial pacificado.

Superada a análise factual do caso, resta necessário verificações quanto aos aspectos de regularidade do lançamento ora efetuado pelas autoridades fiscais, mesmo que o julgamento se dê a revelia do sujeito passivo. Nesta toada, nota-se que houve lançamento do imposto, com aplicação da alíquota de 12%, acompanhado de multa punitiva correspondente a 100% do valor do imposto lançado, já com adequação jurisprudencial citada alhures. Considerando a natureza das mercadorias objetos da autuação, nota-se relevante impropriedade no tratamento tributário dispensado ao caso.

Como se denota da peça de lançamento, as mercadorias objetos da autuação são frutas frescas. Trata-se, portanto, de mercadorias alcançadas por isenção do imposto. A referida isenção está devidamente prevista no inciso XXV, alínea "e" do artigo 1º, Anexo I do RICMS-RR

Uma vez detectada a impropriedade no lançamento original, cumpre realizar a modificação do crédito tributário, de modo que deve ser retirada a cobrança do imposto e a multa punitiva deve ser substituída pelo correspondente a 5% do valor da operação, conforme dispõe o § 2º, inciso II do artigo 69 do Código Tributário Estadual. Vejamos a transcrição do dispositivo:

§ 2º. As multas previstas neste artigo, quando relacionadas com infrações pertinentes a operações ou prestações isentas ou não tributadas, serão:

I - [...]

II - substituídas por 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação respectiva, nos demais casos.

Diante de tal, não resta outra possibilidade senão a modificação do lançamento original. O valor do crédito tributário sofrerá modificação conforme demonstrado adiante.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, bem como ainda das prerrogativas de ofício ora aplicadas, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 571/2023**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MODIFICANDO** o lançamento original do crédito tributário conforme quadro demonstrativo abaixo.

Demonstrativo do Crédito Tributário - Data de referência: 19/04/2023

Valor da Operação/Base de Cálculo	R\$ 20.004,00
Valor do Imposto (isento)	R\$ 0,00
Valor da Multa (5%)	R\$ 1.000,20
Valor Total*	R\$ 1.000,20
Total UFERR*	2,1256

* Valores sofrerão atualização na data do pagamento

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 23 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Marcio Aparecido Pereira Picolli

Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 23/09/2024, às 07:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14535322** e o código CRC **92CDA64E**.